Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Republicado por incorreção

Acórdão nº 9.391/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL: RELATOR:

Processo nº 16.041.2012-20-TCE (C/ 02 Volumes e 01 Anexo) Prestação de Contas da Superintendência Municipal de

Transportes e Trânsito - RBTRANS, exercício de 2011.

Senhor Ricardo Tadeu Lopes Torres Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. Ausência do Parecer do Controle Interno com exame técnico mais detalhado e fundamentado com relação ao comportamento das Contas Ativas, Passivas e a Situação Líquida da Autarquia. Inconsistência do Relatório de Gestão. Fracionamento de despesas na contratação da prestação de serviços (pessoa física). Contratação de serviço (pessoa física), de pequena monta, de natureza temporária e específica (orientador, pesquisador e sinalizador de trânsito), para realização de serviços de sua própria atividade-fim, sem a devida realização de concurso público, quando a situação já regularizada pelo Órgão. Regularidade com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II, considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito -RBTRANS, exercício orcamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ricardo Tadeu Lopes Torres, valendo como ressalvas as seguintes falhas: a) ausência, na Prestação de Contas do Parecer do Controle Interno com exame técnico mais detalhado e fundamentado com relação ao comportamento das Contas Ativas, Passivas e a Situação Líquida da Autarquia; b) inconsistência do Relatório de Gestão, em face de não constar a definição das áreas competentes indicadas e para as quais foram delegadas a execução de cada projeto e subprojeto, bem como um quadro comparativo entre as ações e/ou metas previstas e realizadas para o exercício de 2011; e c) contratação de serviço (pessoa física), de pequena monta, de natureza temporária e específica (orientador, pesquisador e sinalizador de trânsito), para realização de serviços de sua própria atividade-fim, sem a devida realização de concurso público, quando a situação já regularizada pelo Órgão. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Cristovão Correia de Messias e Ronald Polanco Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 07 de janeiro de 2016

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br